

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ANNA BEATRIZ ARAÚJO BELÉM**

**RENÚNCIA FISCAL E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS  
EMPRESAS INCENTIVADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS-AM**

**MANAUS - AM**

**2019**

**ANNA BEATRIZ ARAÚJO BELÉM**

**RENÚNCIA FISCAL E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS  
INCENTIVADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS-AM**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Estado do Amazonas – UEA como requisito para obtenção do título de Graduação.

Orientador: Dra. Márcia Ribeiro Maduro

**MANAUS - AM**

**2019**

# RENÚNCIA FISCAL E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS INCENTIVADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS-AM

Anna Beatriz Araújo Belém<sup>1</sup>

Márcia Ribeiro Maduro<sup>2</sup>

## RESUMO

Os incentivos fiscais são concedidos e utilizados pelo Poder Público a fim de estimular atividades específicas por prazo determinado. Nessa política de desenvolvimento, deixa de recolher parte de determinados impostos, para que essa parcela seja destinada ao fomento e continuidade de programas e projetos sociais. Assim, o objetivo geral desta pesquisa científica é analisar os incentivos fiscais associados às responsabilidades sociais das empresas incentivadas no Polo Industrial de Manaus. A metodologia adotada para alcançar seus objetivos, dados obtidos por levantamento bibliográfico, também se trata de uma pesquisa qualitativa e descritiva. Constatou-se que muitos cidadãos desconhecem o funcionamento dos incentivos fiscais e o papel das instituições nas manutenções de muitos programas e projetos sociais. O sistema é carente de ferramenta existente para a verificação das atribuições de responsabilidade das empresas incentivadas no Amazonas, bem como dos repasses e aplicabilidades dos recursos no financiamento de projetos e programas em prol da população.

**Palavras-Chave:** Renúncia Fiscal, Responsabilidade Social, Zona Franca de Manaus.

## ABSTRACT

Tax incentives are offered and used by the government to stimulate specific activities for a specified period. In this development policy, it fails to collect part of certain taxes, so that this portion is intended for the promotion and continuity of social programs and projects. Thus, the general objective of this scientific research is to analyze the tax incentives associated with the social responsibilities of companies encouraged at the Manaus Industrial Pole. The methodology adopted to achieve its objectives, data obtained by bibliographic survey, is also a qualitative and descriptive research. It has been found that many citizens are unaware of the workings of tax incentives and the role of institutions in maintaining many social programs and projects. The system lacks an existing tool for verifying the attributions of responsibility of companies encouraged in the Amazon, as well as the on lending and applicability of resources in financing projects and programs for the population.

**Key-words:** Tax Waiver, Social Responsibility, Manaus Free Trade Zone.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, E-mail: abab.cic16@uea.edu.br.

<sup>2</sup> Professor Orientador Dra. Márcia Ribeiro Maduro, E-mail: rmaduro@uea.edu.br.

## INTRODUÇÃO

A maior parte de arrecadação de receitas é recolhida tributariamente. A não arrecadação destas, devido aos mecanismos de renúncia fiscal, tem influência significativa na elaboração dos orçamentos públicos. No cenário atual, o Governo brasileiro tem cortado gastos e congelando investimentos em várias áreas. O contingenciamento de despesas ocorre justamente em razão da não captação de recursos, ou seja, não arrecadação de receitas previstas na Lei Orçamentária Anual, portanto, insuficientes para o custeio/financiamento de programas e projetos.

Os incentivos fiscais são oferecidos e utilizados pelo poder público a fim de estimular atividades específicas por prazo determinado. Nessa política de desenvolvimento, deixa de recolher parte de determinados impostos, para que essa parcela seja destinada ao fomento e continuidade de programas e projetos sociais. Além da dedução de impostos, o contribuinte pode escolher onde e como investir na sociedade, seja na educação, esporte, lazer, cultura, saúde, tecnologia.

A legislação brasileira sobre o tema é abrangente. Na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) é possível verificar várias especificações de renúncia de receita, o que possibilita várias interpretações sobre a matéria, mas o que será abordado nesta pesquisa são incentivos fiscais. Este trabalho pretende investigar os incentivos fiscais associados às responsabilidades sociais das empresas que usufruem de incentivos fiscais concedidos pelo Governo brasileiro especificamente no estado do Amazonas e sua aplicabilidade.

A idealização da pesquisa procedeu-se da observação dos mecanismos de renúncia fiscal dispostos na legislação brasileira. A legislação adotada no país é abrangente e subjetiva, provocando várias interpretações, sendo assim, inicialmente, a política de incentivos pode ser vista negativamente, considerando que a não arrecadação de receitas tem impacto direto no orçamento público e sua redução acarreta em uma série de contingenciamentos pelo Governo.

Considerando que a maior fonte de arrecadação de receitas é através de tributos (impostos, taxas e contribuições) e o estado do Amazonas, em especial a Zona Franca de Manaus, possui prerrogativa constitucional que concedendo incentivos fiscais até o ano de 2073, conforme Emenda Constitucional 83/2014, o regime tributário diferenciado do estado busca atrair capital privado para investimento na região, a fim de ampliar a infraestrutura na rede de telecomunicações e fortalecer a economia local.

Entende-se que a matéria é de grande relevância, uma vez que o montante referente à renúncia fiscal tem impacto direto na elaboração do orçamento público nas três esferas do

Governo, comprometendo o desenvolvimento e manutenção de várias áreas, e que os custos do Estado também são do cidadão. Porém, como verificar a responsabilidade social atribuída às empresas incentivadas em Manaus? A problemática gira em torno da importância da transparência e acesso a informações das políticas de incentivos fiscais e projetos de desenvolvimento social.

Diante do exposto o objetivo geral desta pesquisa científica é investigar os incentivos fiscais associados às responsabilidades sociais das empresas incentivadas no Polo Industrial de Manaus, e a aplicabilidade dos recursos, oriundos de renúncia fiscal, em programas e projetos sociais financiados por essas instituições privadas. E como objetivos específicos: descrever as definições de Renúncia Fiscal e suas espécies, Responsabilidade Social, Sustentabilidade, Desenvolvimento Sustentável, Programas e Projetos Sociais; contextualizar a criação da Zona Franca de Manaus e suas prerrogativas legais; apresentar a vinculação tributária ao incentivo concedido às indústrias instaladas no Polo Industrial de Manaus; sinalizar o Balanço Social; analisar a aplicabilidade dos recursos em programas sociais na cidade de Manaus.

O assunto abordado tem como metodologia para alcançar seus objetivos, dados obtidos por levantamento bibliográfico, através de livros, artigos, revistas e Leis que abarcam a temática. Hoje, a função social das empresas, especialmente as incentivadas no estado do Amazonas, é essencial para a manutenção e desenvolvimento de muitos programas e projetos sociais, devendo ser observadas as atribuições de responsabilidade e utilização de fundo como investimento na sociedade.

## **1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **1.1 CONCEITOS**

#### **1.1.1 Tributo**

Segundo a Lei nº 5.172/1966, denominada como Código Tributário Brasileiro, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, ou seja, o tributo é imposto por lei e independe da vontade das partes, os credores e devedores da obrigação tributária.

### 1.1.2 Renúncia Fiscal

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) dispõe sobre a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária que decorram de renúncia de receitas e suas espécies:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

- a) Anistia: é o perdão de multas concedido ao contribuinte que não cumprir com suas obrigações tributárias;
- b) Remissão: é o perdão do valor principal da dívida tributária, concedendo a suspensão dela;
- c) Subsídio: concessão econômica às pessoas físicas e jurídicas sem a obrigação de reembolso;
- d) Crédito presumido: é utilizado na redução da carga tributária pelo contribuinte, de modo que o montante cobrado em uma operação anterior seja recuperado;
- e) Concessão de caráter não geral: quando o Estado concede dispensa legal ao débito devido;
- f) Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições: ocorre de acordo com a legislação específica que fixa a alíquota e a base de cálculo para a redução de impostos ou contribuições;
- g) Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado: benefícios fiscais que não se enquadram nos itens anteriores.

### 1.1.3 Responsabilidade Social

Para a compreensão do significado de Responsabilidade Social, é necessário o entendimento das duas expressões separadamente. Segundo Cegalla (2005), responsabilidade é “condição daquele que tem consciência e assume seus deveres e obrigações”, enquanto

social corresponde à “vida em sociedade”, assim, a responsabilidade social é uma espécie de contribuição à sociedade.

O conceito dessa expressão foi aprimorado através do tempo em decorrência das mudanças nas organizações empresariais. Enquanto para o economista Friedman (1970) “Responsabilidade Social é um comportamento de antimaximização de lucros, assumido para beneficiar outros que não são acionistas da empresa”.

Para Chiavenato (2004) “é o grau de uma organização em assumir ações que protejam e melhoram o bem estar social da sociedade na medida em que ela procura atingir seus próprios interesses.”.

Pode-se entender que Responsabilidade Social trata de um conjunto de ações adotadas pelas entidades empresariais que promovem o bem-estar social, respeitando o meio ambiente e seu público e equilibrando o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável da instituição.

#### **1.1.4 Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável**

A expressão ‘sustentabilidade’ tem origem do latim *sustentare*, que significa sustentar. Segundo Boff (2012), e de acordo com o Novo Dicionário Aurélio, o termo possui dois sentidos, o passivo, que significa segurar por baixo, suportar, servir de escora, impedir que caia, impedir a ruína e a queda, e o sentido positivo, que refere-se à conservação, proteção, nutrição, prosperar e conservação.

De acordo com o relatório de Brundtland (1987), da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, “desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem suas necessidades e aspirações”. Pode-se associar esta definição ao sentido positivo do termo sustentabilidade, com o bom uso e a conservação.

#### **1.1.5 Programas e Projetos Sociais**

Segundo Kauchakje (2008), afirma que programas e projetos sociais são planos formados por um conjunto de projetos e iniciativas que se organizam e integram visando a obtenção de resultados, num tempo pré-estabelecido, de desenvolvimento social, no que se refere à melhoria de condições de vida.

Os projetos são desenvolvidos em prazos pré-estabelecidos (início, meio e fim), com objetivos específicos, exclusivos e únicos, estando sujeitos à incertezas e mudanças. Quando seus objetivos são alcançados, eles são “descontinuados”, deixando de existir. Enquanto os programas englobam um grupo de projetos, que têm como objetivo a obtenção de benefícios estratégicos, este só são viabilizados através dos projetos, e tendem a serem mais longos. Então, um projeto pode ou não fazer parte de um programa e um programa sempre terá projetos.

## 1.2 CONTEXTO HISTÓRICO – CRIAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Em 1957, com a publicação da Lei Federal n.º 3.137, foi criada a Zona Franca de Manaus, com o objetivo de armazenamento, guarda, conservação, beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza de origem estrangeira e destinados ao consumo interno da região amazônica. Após dez anos, em 1967, o Governo Federal concedeu incentivos fiscais por trinta anos à região através do Decreto-Lei n.º 288, visando a criação e desenvolvimento de um Pólo Industrial.

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centos consumidores de seus produtos.

Percebe-se a preocupação do Governo Federal com o desenvolvimento da região amazônica, que busca estimular o seu desenvolvimento econômico através de incentivos fiscais até os dias de hoje. Com a definição da Amazônia Ocidental em 1967, que compreende os estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, foi sancionado no ano seguinte o Decreto-Lei n.º 356/1968, que expande os benefícios oferecidos ao estado do Amazonas à toda região ocidental.

A história da Zona Franca de Manaus é dividida em cinco fases. A primeira compreende os anos de 1967 a 1975, onde a política industrial adotada pelo Governo brasileiro era definida pelo estímulo à substituição de importações de bens finais e formação de mercado interno. Nesse período a região gozava de diferenciais significativos em relação

ao resto do país, como a não limitação de importação de determinados produtos e venda de produtos em que a importação não estava autorizada no restante do Brasil, bem como a expansão do setor terciário e a produção de bens totalmente ou semi-desmontados no início de suas atividades industriais.

Os anos de 1975 a 1990 correspondem à segunda fase, em que a política industrial do Brasil estava voltada ao desenvolvimento da indústria nacional de insumos, os fatores de produção ou as matérias-primas, focando no estado de São Paulo, que abriga um dos maiores complexos industriais do país, o ABC Paulista. Nesse período a indústria de montagem em Manaus apresenta crescimento significativo, foram estabelecidos os Índices Mínimos de Nacionalização para bens produzidos nas indústrias da região e o prazo para a concessão de benefícios fiscais à região é prorrogado pela primeira vez até o ano de 2007.

A terceira fase ocorreu entre os anos de 1991 e 1996, marcada por profundas mudanças na ZFM, como a abertura da economia brasileira, redução do Imposto de Importação – II para todo o Brasil, desenvolvimento do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade (PBQP) e do Programa de Competitividade Industrial (PCI).

A quarta fase ocorreu entre os anos de 1999 e 2002, em que o país buscava adaptar-se no novo cenário mundial globalizado e pelas necessidades advindas do Plano Real. Por meio da Resolução n.º 052/1997, foram reestabelecidos critérios para o repasse de verbas da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que tinha como objetivo a distribuição de recursos mais iguais para o desenvolvimento regional.

A quinta fase representa o período atual, com a adoção de políticas voltadas para o desenvolvimento produtivo e tecnológico e o comércio exterior, que visa a maior eficiência produtiva e inovação das empresas, nessa fase os benefícios à região são prorrogados até o ano de 2023, por meio da Emenda Constitucional n.º 42/2003, e destaca-se o desenvolvimento de projetos para o fomento e fortalecimento de sistemas locais de ciência, tecnologia e inovação.

### 1.3 INCENTIVOS FISCAIS NO AMAZONAS

Segundo a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, com o advento da Lei n.º 2.826/2003, foi definida a política de incentivos fiscais e extrafiscais concedidos à ZFM, que tem como objetivo a integração, desenvolvimento e modernização dos setores industriais industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, florestal, agropecuário e afins, em

outras palavras, funcionam com a redução da carga tributária a fim de buscam estimular investimentos privados na região e seu desenvolvimento no mercado econômico.

Segundo Miranda (2013), o papel preponderante do IPI deve ser avaliado levando em conta que 58% do produto de sua arrecadação pertencem aos Estados e Municípios e Fundos Constitucionais de Financiamento. Ou seja, 32,5% (58% de 56%) dos benefícios tributários concedidos à ZFM não são custeados pelo Governo Federal, sendo, de fato, uma transferência.

Além dos gastos tributários federais, “cabe considerar os gastos com a redução do ICMS devido pelas empresas sediadas na ZFM e a isenção, por dez anos, concedida pelo município em relação ao valor devido do IPTU e das Taxas de Licença para Funcionamento e de Serviços de Limpeza e Conservação Pública” (MIRANDA, 2013, p.8)

Os benefícios fiscais oferecidos ao estado do Amazonas pelo Governo Federal são aplicados ao Imposto de Importação – II, imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Programa de Integração Social - PIS e Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Imposto sobre a Renda – IR, em âmbito Estadual, sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Como mostra na **Tabela 1**.

**Tabela 1: Imposto Federal e Estadual**

FEDERAL	Imposto de Importação - II	Redução de 88% sobre os insumos destinados à industrialização ou proporcional ao valor agregado nacional quando se tratar de bens de informática.
	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	Isento
	Programa de Integração Social - PIS e Financiamento da Seguridade Social - COFINS	Alíquota zero nas entradas e nas vendas internas entre indústrias e de 3,65% nas vendas de produtos acabados para o resto do país.
	Imposto sobre a Renda - IR	Redução de 75% do Imposto sobre a Renda e Adicionais Não Restituíveis, exclusivamente para reinvestimentos.
ESTADUAL	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS	Crédito Estímulo entre 55% a 100%. Em todos os casos as empresas são obrigadas a contribuir para fundos de financiamento ao ensino superior, turismo, P&D e às pequenas e microempresas.

Fonte: SUFRAMA, 2017.

Observa-se que os impostos arrecadados das empresas, nas esferas Estadual e Federal, devem ser destinados as ações de caráter social, bem como proporcionando uma qualidade de vida para a população, ou seja, na cidade de Manaus.

#### 1.4 LEIS DE INCENTIVOS FISCAIS

##### 1.4.1 Definição

As Leis de Incentivos Fiscais são normas criadas pelo Poder Público com o objetivo de estimular o investimento de pessoas físicas e jurídicas em projetos de desenvolvimento social. O Governo reduz a alíquota de recolhimento de impostos e em contrapartida, o que o

Poder Público deixa de recolher tributariamente é destinado a programas e projetos de incentivo à cultura, à saúde, à educação, ao esporte de mais meios de desenvolvimento social em âmbito Federal, Estadual e Municipal.

A nível Federal, as Leis de Incentivos Fiscais estão disponíveis à todas as pessoas físicas e jurídicas em que são optantes do regime de tributação pelo Lucro Real. As físicas podem destinar até 4% do Imposto de Renda, enquanto as jurídicas podem destinar até 6% do que seria recolhido. Porém, aquelas optantes pelo Lucro Presumido ou Arbitrado e Simples Nacional não poderão usufruir do benefício.

Na esfera Estadual, o incentivo é concedido aos contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS para que doações e patrocínios sejam realizados aos projetos aprovados pela Secretaria Estadual de Cultura de cada federação. Enquanto o tributo vinculado ao fomento e realização de atividades culturais nos Municípios é o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

#### **1.4.2 Lei de Incentivo à Cultura**

A Lei Federal n.º 8.313/1991, mais conhecida como Lei Rouanet, é o principal mecanismo de incentivo à cultura no país. É através dela que pessoas físicas e jurídicas de natureza privada patrocinam espetáculos, shows, exposições literárias e outras formas de expressão cultural. A Lei de Incentivo à Cultura não tem caráter social somente pelo financiamento de projetos, mas porque viabiliza o acesso do cidadão à cultura, uma vez que parte dos ingressos da apresentação é gratuitamente distribuído à comunidade.

No artigo 18, parágrafo 3º, da Lei Rouanet é possível identificar os seguimentos contemplados pela política de desenvolvimento cultura:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;

- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

A Lei de Incentivo à Cultura possibilitou que parte do que seria recolhido do Imposto de Renda por pessoas físicas e jurídicas fosse destinado ao apoio de projetos culturais. Por meio dela foi instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), que compreende mecanismos de incentivos à projetos dessa natureza como o Mecenato, o Fundo Nacional da Cultura (FNC) e o Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), porém, este último não está em exercício e nunca foi devidamente regulamentado. Os órgãos responsáveis pelo desenvolvimento desses projetos são o Ministério da Cultura (MinC) e a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC).

O estado do Amazonas não dispõe sobre lei de incentivo fiscal específica que possibilite o financiamento de atividades culturais com recursos oriundo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Todavia, a Lei Estadual n.º 3.585/2010 institui o Fundo Estadual de Cultura – FEC, que tem como objetivo o apoio, o patrocínio, a preservação e a difusão da produção cultural do Estado, que deve ser gerido pelo Conselho Estadual de Cultura.

No Município de Manaus, foi aprovada a Lei Municipal n.º 2.213/2017, que concede incentivo fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para a realização de projetos culturais, visando o fomento a produção e o consumo de bens culturais e artísticos no município e facilitação aos meios de acessos às fontes de cultura, no prazo de dez anos. Os contribuintes podem destinar até 20% do que seria recolhido do imposto e terá como beneficiário dos recursos o Fundo Municipal de Cultura.

### **1.4.3 Lei de Incentivo ao Esporte**

Assim como as leis de incentivos fiscais à cultura, as de esporte também são mecanismos de transformação social. A Lei Federal n.º 11.438/2006, dispõe sobre o estímulo de atividades esportivas a partir de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda dos contribuintes, as pessoas físicas podem destinar até 6% e as jurídicas 1%.

O Amazonas não dispõe sobre legislação referente à incentivos ao esporte vinculados ao ICMS. Porém, a Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL possui cadastro de convênio ativo quanto à Lei n.º 11.438/06, que permite o cadastramento de projetos afim de captar recursos e incentivos privados para a realização destes. A nível Municipal, Manaus também não possui legislação vigente quando ao incentivo vinculado ao ISSQN. Em 2015, foi apresentado na Câmara Municipal do Município, o Projeto de Lei n.º 04/2015, com a finalidade de divulgar às pessoas físicas e jurídicas o conhecimento e os benefícios de incentivar atividades de caráter desportivo.

A Lei Federal de Incentivo ao Esporte busca favorecer atletas sem patrocínios, modalidades esportivas pouco expostas e projetos sociais educacionais com suporte da iniciativa privada, o apoio ocorre justamente através de doações e patrocínios de projetos aprovados pelo Ministério do Esporte. Os projetos apresentados devem se encaixar em pelo menos um dos seguimentos esportivos, que são educacionais, de participação e de alto rendimento.

#### **1.4.4 Lei de Incentivo ao Audiovisual**

Os projetos audiovisuais são aqueles que combinam elementos visuais e sonoros, ou seja, são aqueles que podem ser vistos e ouvidos ao mesmo momento. A Lei Federal n.º 8.685/1993, também chamada de Lei do Audiovisual, permite a elaboração de projetos dessa natureza por meio de recursos de incentivo fiscal. Ela possibilita que pessoas físicas e jurídicas possam patrocinar, coproduzir ou investir em projetos aprovados pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE e assim gerar condições de crescimento no mercado interno e maior inserção no mercado externo das obras de origem brasileira.

Como a Lei é Federal, a contribuição pode ser feita apenas pelos contribuintes do Imposto de Renda – IR optantes do lucro real, dessa forma as pessoas físicas podem contribuir até 6% do imposto devido e as jurídicas até 3%. O incentivo a esses projetos, diferente aos compreendidos pelas Leis de Incentivo à Cultura e ao Esporte, acontece através de cotas. Após a aprovação do projeto pela ANCINE, para que ele receba recursos de origem de incentivos, deve ser registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que lançará cotas representativas de direitos e comercialização sobre a obra.

Mesmo com o apoio disponibilizado pela ANCINE, os Estados e os Municípios devem garantir condições de produção e sobrevivência de projetos dessa matéria. No

Amazonas não existe lei de incentivo que vincule o ICMS aos projetos audiovisuais. Manaus também não possui legislação vigente que vincule incentivos do ISSQN a esses projetos, porém estes são incentivados pela Lei Municipal n.º 2.213/2017, que trata de incentivos à cultura.

#### **1.4.5 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL foi instituída em 1988 através da Medida Provisória n.º 22/1988 e posteriormente convertida na Lei Federal n.º 7.689/1988. Essa contribuição é destinada ao financiamento da seguridade social, custeando vários serviços públicos como auxílio desemprego, aposentadoria, direitos à saúde, e incide sobre todas as pessoas jurídicas.

Independente do modelo de tributação adoto para fins de recolhimento do Imposto de Renda (Simples Nacional, Lucro Real, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado) pelas empresas, estas devem recolher a contribuição, cuja base de cálculo corresponde ao valor do resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda

#### **1.4.6 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão do Governo responsável pela administração da Previdência Social. De acordo com o artigo 1º da Lei Federal n.º 8.231/1991, a Previdência Social tem como finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A contribuição ao INSS incide sobre o salário dos assegurados, aplica-se a alíquota correspondente à base de cálculo, que é atualizada e disponibilizada anualmente pelo Governo Federal, e pagamento dela deve ser realizado até o dia 15 do mês subsequente àquele a que se refere a contribuição.

### **1.5 LEIS DE TRANSPARÊNCIA E DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

A Lei Complementar n.º 131/2009, conhecida como Lei de Transparência, tem o intuito de publicar e divulgar em tempo real as receitas e despesas das entidades públicas de todas as esferas do Governo em um sítio eletrônico na internet, normalmente chamados de ‘Portal de Transparência’. Quanto à disponibilização de dados em tempo real, estes devem se tornar públicos até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, ou seja, considerando o regime de competência, devem ser lançados no momento do fato gerador, o recebimento da receita ou o empenho da despesa.

Quanto à Lei de Acesso à Informação, Lei Federal n.º 12.527/2011, esta dispõe sobre informações públicas de modo que qualquer pessoa ao solicitá-las ao órgão competente, fazendo pedido sem qualquer justificativa, possa acessá-las. Estão subordinados a essa norma, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos. As páginas que prestam esse tipo de serviço devem disponibilizar informações com o mínimo de conteúdo obrigatório exigido por lei, contendo dados institucionais, de convênios, despesas, licitações e contratos, ações e programas e seção destinada ao esclarecimento de dúvidas.

#### 1.6 LEI N.º 2.826/2003

Segundo Melo (2015, p.80), reflete que “uma peculiaridade dos incentivos fiscais, típicas do sistema jurídico-tributário, é a de que, embora comportem decisões do Poder Executivo, eles são necessariamente disciplinados por lei”. Essa é a decorrência lógica do artigo 150, § 6º da CF/1988. Isso significa que a proposta parte normalmente do Poder Executivo juntamente com uma mensagem expondo os motivos dos incentivos fiscais.

Para Martiniano (2016), a lei n. 2826/2003 ter concedido incentivos no âmbito do ICMS independente de convênio com os outros Estados. Veja-se que os benefícios fiscais estão condicionados à instalação da indústria no perímetro da ZFM, ainda segundo o autor, o que não restringe a aplicação de incentivos a ações desenvolvidas pelas empresas do PIM no interior do Estado. Essa distinção é importante, pois a ideia do carbono socioambiental reside em ações sociais fora dos limites da ZFM, o que a lei não impede.

Ainda sobre a Lei 2826/2003 Martiniano (2016) sinaliza:

Nesse contexto, analisa-se o artigo 4º da lei n. 2826/2003 pelo qual a concessão de incentivos está condicionada aos produtos considerados de “fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado”. Em seguida o § 1º estatui o que deve ser

considerado de “fundamental interesse para o Amazonas”, a saber: § 1º Consideram-se de fundamental interesse ao desenvolvimento do Estado, para efeito do que dispõe esta Lei, as empresas cujas atividades satisfaçam pelo menos 4 (quatro) das seguintes condições: I - concorram para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado; II - contribuam para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado; III - contribuam para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional; IV - promovam investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto; V - contribuam para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras; VI - promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado; VII - concorram para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração; VIII - contribuam para o aumento das produções agropecuária e afins, pesqueira e florestal do Estado; 111 IX - gerem empregos diretos e/ou indiretos no Estado; X - promovam atividades ligadas à indústria do turismo. XI – estimule a atividade de reciclagem de material e ou resíduo sólido a ser utilizado como matéria-prima na atividade industrial (2016, p.110).

Dentro deste contexto, percebe-se que a lei de incentivos 2826/2003 não contempla valores socioambientais e que essa carência tem refletido negativamente no desenvolvimento do Estado do Amazonas.

## 1.7 BALANÇO SOCIAL

Segundo Albuquerque et al, (2013), a ideia do Balanço Social é demonstrar quantitativamente e qualitativamente o papel desempenhado pelas empresas no plano social, tanto internamente quanto na sua atuação na comunidade.

Sobre o Balanço Social sua base de cálculos segundo Da Silva (2016), 1º Base de Cálculo 2º. Indicadores Sociais Internos 3º. Indicadores Sociais Externos 4º. Indicadores Ambientais 5º. Indicadores do Corpo Funcional 6º. Informações relevantes quanto ao exercício da cidadania empresarial. Estes Indicadores são do modelo de Balanço Social é do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas – IBASE.

Segundo Torres e Mansur (2008), nos últimos anos, o Balanço Social modelo IBASE tornou-se a principal ferramenta por meio da qual as empresas são estimuladas a conhecer, sistematizar e apresentar à sociedade informações sobre seus investimentos internos e externos em ações, iniciativas e projetos relacionados com o social e o ambiental.

Para Da Silva (2016), é através do Balanço Social, pode-se medir a responsabilidade social da organização com a sociedade, com a gestão de recursos humanos, a integração com o meio ambiente e o valor adicionado à economia.

Segundo o IBASE (2003), a disponibilização de um modelo padronizado e simples favorece a compreensão e uma avaliação apropriada, bem como o acompanhamento da evolução do desempenho social de cada empresa.

Conforme Bleil (2011), a organização quando pública, precisa prestar contas à sociedade sobre os eventos e ações que desenvolve, com o intuito de promover a participação dos indivíduos para estar ciente das ações realizadas. Nesse sentido, prestar conta para a sociedade é trabalhar com transparências nas realizações das divisões das receitas, bem como os seus fins.

## 2 METODOLOGIA

O termo metodologia tem origem do Latim *methodus*, que significa “caminho ou a via para a realização de algo”. Segundo Costa (2001) “[...] disciplina que se relaciona com a epistemologia e consiste em estudar e avaliar os vários métodos disponíveis, identificando suas limitações ou não no âmbito das implicações de suas aplicações”, portanto, trata-se dos métodos adotados nos procedimentos de pesquisa para atingir os objetivos estabelecidos.

Quanto à natureza da abordagem do problema, o trabalho adotará técnicas qualitativas, baseada na coleta e interpretação de dados, pois as bases lógicas de uma pesquisa científica são formadas no método de abordagem. A pesquisa qualitativa busca a compreensão de temas, sem identificação restrita à números, uma vez que não requer a utilização de métodos e técnicas especificamente quantitativas.

Conforme Vergara (2007), as pesquisas podem ser classificadas por dois critérios: os fins e os meios. Quanto aos fins, nesta pesquisa científica foi aplicado o método descritivo, visto que o estudo discorre acerca de incentivos fiscais e os relaciona com a aplicabilidade dos recursos para o financiamento de programas e projetos sociais. Silva (2005) o especifica como observáveis, registráveis, analisáveis, classificáveis e interpretáveis, sem que haja manipulação, interferência ou qualquer tipo de influência do pesquisador sobre os dados.

Quanto aos meios de investigação, será adotado o método bibliográfico. Segundo Gil (2002), as pesquisas bibliográficas são aquelas elaboradas a partir de dados existente, fontes secundárias tais como publicações de estudos relativos ao tema, enquanto as documentais são aquelas cujas fontes são primárias, considerando que o levantamento de dados será realizado através de demonstrações contábeis, na legislação vigente quanto incentivos fiscais e programas e projetos sociais. Assim pretende-se verificar, analisar e apresentar a

responsabilidade social de empresas incentivadas e a aplicabilidade de recursos oriundos de renúncia fiscal no financiamento de programas e projetos.

### **3 ANÁLISES E DISCUSSÃO**

No cenário atual do país, que é palco para escândalos de corrupção e desvio de verbas públicas, a importância das Leis da Transparência e de Acesso à Informação como mecanismo de exame e controle da utilização de receitas e despesas, em especial as que se refere ao financiamento de programas e projetos sociais é evidenciada, uma vez que o problema tem origem na ausência e precariedade de serviços públicos de verificação.

De acordo com Benchimol (1997, p. 1), “a Zona Franca de Manaus conseguiu romper o quadro de estagnação e decadência secular de uma sociedade que, desde o fim do ciclo da borracha, estava enclausurada no tempo, isolada no longínquo espaço e imersa na desesperança e pobreza, após ter perdido o melhor de suas lideranças empresariais, políticas e profissionais”.

Os órgãos competentes para a fiscalização das transações de receitas e despesas são os Tribunais de Contas e o Ministério Público, que atuam de forma conjunta na prevenção e combate de problemas com fraudes e irregularidades administrativas. As isenções fiscais na Amazônia completam mais de cinquenta anos, sem transparência e análise em tempo real dos impactos sociais que causam. A renovação dos incentivos fiscais concedidos à região resulta na redução de orçamento público, mesmo com o patrocínio de ações de desenvolvimento público.

Embora a renúncia fiscal esteja associada à ausência de pagamento de impostos ao Estado, na modalidade de renúncia adotada nesta pesquisa para os incentivos, o Governo deixa de recolher diretamente esse montante através de impostos, mas em contrapartida à dedução fiscal, as entidades contraem responsabilidades sociais. Dessa forma, o montante não recolhido tributariamente pelas instituições incentivadas retorna à comunidade através de investimentos em programas e projetos.

O estado do Amazonas goza da modalidade de incentivos fiscais desde 1963 com a publicação da Lei n.º 4.216, que possibilitou a região amazônica melhores condições de competição no mercado e promoveu maior integração territorial com o resto do país. Em contrapartida, são realizados investimentos em indústrias de pequeno porte, turismo no interior, incentivos à pesquisa científica e educação.

Atualmente, considerando a política de contingenciamento de gastos pelo Governo Federal e Estadual, o congelamento de investimentos nas áreas de educação, saúde, esporte, cultura e lazer e a não priorização de investimentos no bem-estar social pelo Estado, nota-se a importância da função social das entidades privadas, portanto, o desenvolvimento sustentável torna-se indispensável para as empresas instaladas no país, bem como, na ZFM.

Para consolidar investimentos no Polo Industrial de Manaus ou no Distrito Agropecuário da SUFRAMA e ter acesso aos incentivos fiscais e vantagens comparativas do modelo ZFM, o passo principal e necessário é a elaboração de projeto técnico-econômico onde estarão listadas todas as características do negócio e perspectivas de efetivação e crescimento (REVISTA SUFRAMA, 2013).

Segundo o Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC, a Zona Franca de Manaus representa mais de 9% dos gastos tributários do Governo Federal, que corresponde a mais de R\$ 24,4 bilhões de reais de isenções com Imposto de Renda – IR. Todavia, não se pode negar que os benefícios fiscais ao Amazonas proporcionam condições de desenvolvimento e sobrevivência nas indústrias instaladas na região e diminuem a taxa de desemprego. Contudo, as empresas precisam apresentar projetos ou programas sociais que traga benefício a população Manauara e de acordo com as exigências da SUFRAMA.

Assim, definido o tipo de projeto, o próximo passo é dar entrada no protocolo da SUFRAMA e encaminhar em meio magnético o projeto elaborado, endereçando-o por meio de ofício à Superintendência Adjunta de Projetos (SPR). A partir daí a Coordenação-Geral de Análise de Projetos Industriais, vinculada à SPR, fará a análise dos aspectos técnico-econômicos do projeto e da documentação necessária da empresa. Caso a análise seja favorável, o projeto estará apto para ser submetido ao Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS) (REVISTA SUFRAMA, 2013).

A partir da aprovação do projeto pelo CAS e com a devida publicação da resolução no Diário Oficial da União, a empresa passará a ser acompanhada pela Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Industriais da SUFRAMA, unidade administrativa responsável pelo apoio à instalação e ao funcionamento da empresa e também pela análise e pelo cumprimento dos Processos Produtivos Básicos (PPBs) em sintonia com o Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). (REVISTA SUFRAMA, 2013).

Para Gonçalves (2011), o objetivo não é pura e simplesmente conceder incentivos fiscais, mas garantir que esses revertam em prol da sociedade local, contribuindo para o desenvolvimento da região amazônica. Assim, a regra do jogo estabelecia um conjunto de

obrigações correlatas ao benefício concedido e que foram distorcidas ao longo do tempo pelos jogadores sem que o Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário intervesse para corrigir a distorção gerada.

Segundo Gonçalves e Ribeiro (2015), os incentivos fiscais, como anteriormente dito, também podem impactar negativamente a ordem econômica. As empresas detentoras de benefícios fiscais atuam de forma privilegiada em relação aos seus concorrentes, na medida em que a menor carga tributária afeta decisivamente a formação do preço de seus produtos ou serviços.

Sobre a contribuição financeira, Martiniano diz:

No inciso XIII do artigo 19 da lei estadual n. 2826/2003, estão definidas as três contribuições financeiras que deverão ser recolhidas pela indústria para auferirem a isenção do ICMS, cujos recolhimentos serão: ao Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas – FMPES (o comércio também recolherá essa contribuição nos termos do art. 25, § 2º da lei); em favor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA; e ao Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI. Pela própria natureza finalística, as contribuições à UEA, ao FTI e ao FMPES são aptas a incentivar o programa estadual de mudanças climáticas e conservação ambiental (2016, p.120).

Nesse sentido, as empresas precisam realizar projetos ou programas sociais que beneficiem a população, assim assume a responsabilidade social em razão dos incentivos fiscais recebidos do Governo, fazendo assim cumprir a Lei de Incentivos Fiscais para as empresas.

Para Gonçalves (2011), referente os fabricantes regionais não têm acesso a esse sistema de créditos tributários porque sua economia de escala é reduzida. Dessa forma, somente grandes empresas conseguem se instalar na ZFM para usufruir dos benefícios fiscais, que repercutem sobre toda sua cadeia produtiva, com reflexos sobre os demais concorrentes que não possuem um idêntico ou semelhante incentivo. Tal situação caracteriza concorrência desleal atípica, patrocinada pelo Poder Público e custa do contribuinte. Nesse sentido diversas empresas apenas usufruem do incentivo fiscal concedido pelo Governo, mas não realizam projeto social em prol da população da cidade de Manaus.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo mostrou que o tratamento diferenciado para região norte não é recente. A ocupação da Amazônia se deu em razão de seu grande potencial extrativista. Desde o Governo de Getúlio Vargas (1930-1945) foram concedidos incentivos governamentais para a exploração nas florestas. A política de integração da região norte com o restante do país ficou conhecida pelo lema “Integrar para não entregar”, criado durante a ditadura militar, mas foi com a instalação de complexos industriários no país que a necessidade de propiciar condições de competição no mercado ao estado do Amazonas foi evidenciada.

Observou-se também que, no último ano do mandato do ex-presidente Michel Temer, foi aprovada a PEC 241, que congela por duas décadas investimentos na educação, saúde e outros gastos públicos. No novo cenário político do país é possível observar a desconstrução das políticas de bem-estar social originárias com a promulgação da Constituição Federal de 1988, justificada *a priori* pelo déficit orçamentário. No Amazonas, os salários dos servidores públicos nas áreas de educação, saúde e segurança foram congelados até o ano de 2021 e foi limitado o teto de gastos do Estado.

No que se refere ao conceito de sustentabilidade e responsabilidade social associados ao crescimento das instituições demonstra um conjunto de iniciativas voltadas para melhoria de qualidade de vida da sociedade. Existem várias fontes de captação de recursos, mas é através das leis de incentivos, que o desenvolvimento de programas e projetos sociais continua sendo viabilizado.

Sobre as Leis de Acesso à Informação e Transparência, nota-se a importância e necessidade da prestação de contas à sociedade pelo Poder Público. Quanto ao Balanço Social, esse é um importante meio de verificação da função social das empresas privadas sobre os eventos e ações que desenvolve. Ademais, entende-se que se a entidade privada recebe incentivos fiscais do Governo também poderia ter este compromisso de prestação de conta das atividades sociais que realizam.

No que tange a função social das empresas, observou-se que vai muito além da geração de renda, trabalho e emprego, ou seja, está associada ao fornecimento de condições de desenvolvimento de programas e projetos sociais que promovam o bem-estar social. É através desses meios de ação social que a melhoria na qualidade de vida é viabilizada aos mais diversos grupos.

Porém, percebeu-se que muitos cidadãos desconhecem o funcionamento dos incentivos fiscais e o papel das instituições nas manutenções de muitos programas e projetos

sociais. Mesmo com os adventos das Leis de Transparência e Acesso à Informação, nota-se que os Portais de Transparência muitas vezes funcionam incompletos e desatualizados, ou até não funciona, assim dificultando a verificação das atribuições de responsabilidade das empresas incentivadas no Amazonas, bem como dos repasses e aplicabilidades dos recursos no financiamento de obras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Max et al. **Balanco Social para o Setor Público: Uma proposta de transparência.**(2013).Disponível:<<http://www.administradores.com.br/artigos/marketing/balanco-social-para-o-setor-publico-uma-proposta-de-transparencia/13636/>> Acesso em: 14 Nov. 2019.

ANGELO, Maurício. **Isenções Fiscais para Empresas na Amazônia: Mai de 50 anos sem Transparências e Efetividade.** Disponível em: <<http://amazonia.inesc.org.br/materias/isencoes-fiscais-para-empresas-na-amazonia-mais-de-50-anos-sem-transparencia-e-efetividade/>>. Acesso em: 12 de set de 2019.

Atletas pelo Brasil: **Lei Estadual de Incentivo ao Esporte – Manaus/AM**, 2019. Disponível em: <<http://indicadores.atletaspelobrasil.org.br/br/AM/manaus/lei-estadual-de-incentivo-ao-esporte/>>. Acesso em: 15 de set de 2019.

Atual Amazonas: **Sejel reativa cadastro de convênio com a Lei de Incentivo ao Esporte**, 2018. Disponível em: <<https://amazonasatual.com.br/sejel-reativa-cadastro-de-convenio-com-a-lei-de-incentivo-ao-esporte/>>. Acesso em: 15 de set de 2019.

BENCHIMOL, S. **Zona Franca de Manaus: pólo de desenvolvimento industrial. Manaus: Universidade do Amazonas**, 1997.

BLEIL, Claudécir et al. Balanço Social no Setor Público: um estudo de casa em uma Prefeitura Municipal. (2011). **Revista de Administração e Ciência Contábeis de IDEAU**. Rio Grande do Sul, v. 6, n. 12, jan.-jun.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

Câmara Municipal de Manaus: **Bibiano apresenta projeto de lei que institui campanha de divulgação da Lei de incentivo ao esporte**, 2015. Disponível em: <<http://www.cmm.am.gov.br/bibiano-apresenta-projeto-de-lei-que-institui-campanha-de-divulgacao-da-lei-de-incentivo-ao-esporte/>>. Acesso em: 15 de set de 2019.

\_\_\_\_\_: **Lei Municipal n.º 2.213, de 4 de abril de 2017**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2017/221/2213/lei-ordinaria-n-2213-2017-concede-incentivo-fiscal-para-a-realizacao-de-projetos-culturais-no-ambito-do-municipio-de-manaus-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 14 de set de 2019.

**Cartilha sobre uso de incentivos fiscais**, 2014. Disponível em: <[https://www.fecomercio.com.br/upload/\\_v1/2015-07-30/13544.pdf](https://www.fecomercio.com.br/upload/_v1/2015-07-30/13544.pdf)>. Acesso em: 19 de ago de 2019.

CEGALLA, **Domingos Paschoal**. **Dicionário escolar de língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. São Paulo: Campus, 2004.

Confederação Nacional dos Municípios: **Cartilha Lei da Transparência**. Disponível em: <<http://www.leidatransparencia.cnm.org.br/img/download/cartilha.pdf>>. Acesso em: 15 de set de 2019.

COSTA, Marco Antonio F da; COSTA, Maria de Fátima Barrozo da. **Metodologia da pesquisa, conceitos e técnicas**. Rio de Janeiro, Interciência, 2001.

DA SILVA, Naiane Gouveia et al. Balanço Social no setor público: Uma análise comparativa no Governo do Estado do Amazonas. **Revista de Administração de Roraima-RARR**, v. 6, n. 1, p. 156-173, 2016.

FIRJAN: **Manual das Leis de Incentivo – Estratégias de Investimento Social**, 2015. Disponível em: <<https://www.firjan.com.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/manual-das-leis-de-incentivo-estrategias-de-investimento-social.htm>>. Acesso em: 12 de set de 2019.

FRIEDMAN, Milton. **The social responsibility of business is to increase its profits**, 1970. Disponível em: <<http://umich.edu/~thecore/doc/Friedman.pdf>>. Acesso em: 14 de set de 2019.

GIANDON, André. **Gestão Pública: projetos, programas e portfólios**, 2011. Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/gestao-publica-projetos-programas-e-portfolio>>. Acesso em: 14 de set de 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <[http://www.urca.br/itec/images/pdfs/modulo%20v%20-%20como\\_elaborar\\_projeto\\_de\\_pesquisa\\_-\\_antonio\\_carlos\\_gil.pdf](http://www.urca.br/itec/images/pdfs/modulo%20v%20-%20como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf)>. Acesso em 25 de set de 2019.

Governo Federal: **Lei de Acesso à Informação**, 2019. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao>>. Acesso em: 15 de set de 2019.

GONÇALVES, Oksandro Osdival. Os incentivos tributários na Zona Franca de Manaus e o desequilíbrio concorrencial no setor de refrigerantes. **Economic Analysis of Law Review**, v. 3, n. 1, p. 72-94, 2011.

\_\_\_\_\_. RIBEIRO, Marcelo Miranda. Tributação e desenvolvimento regional: uma análise econômica dos benefícios fiscais concedidos para empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e a Guerra Fiscal entre Estados. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 20, n. 2, p. 451-504, 2015.

KAUCHAKJE, Samira. **Gestão Pública de Serviços Sociais** – Curitiba. Editora IBPEX, 2008.

LEXML: **Lei Federal n.º 3.137, de 13 de maio de 1957**. Disponível em: <<https://linker.lexml.gov.br/linker/processa?urn=urn:lex:br:federal:lei:1957-05-13;3137&url=http%3A%2F%2Fwww2.camara.gov.br%2Flegin%2Ffed%2Flei%2F1950-1959%2Flei-3137-13-maio-1957-355260-publicacaooriginal-1-pl.html&exec>>. Acesso em: 14 de set de 2019.

LEXML: **Lei Federal n.º 4.216, de 6 de maio de 1963**. Disponível em: <<https://linker.lexml.gov.br/linker/processa?urn=urn:lex:br:federal:lei:1963-05-06;4216&url=http%3A%2F%2Fwww2.camara.gov.br%2Flegin%2Ffed%2Flei%2F1960-1969%2Flei-4216-6-maio-1963-353995-publicacaooriginal-1-pl.html&exec>>. Acesso em 08 de set de 2019.

MARTINIANO, Cyro Alexander de Azevedo et al. **Reflexão crítica socioambiental da Lei de Incentivos Fiscais n.º 2826/2003 (ICMS) do Estado do Amazonas**. 2016.

MELO, Alisson José Maia. **Premissas para uma abordagem jurídica dos incentivos fiscais**. In **Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais**. Hugo de Brito Machado (Coordenador). Ceará: Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2015.

MIRANDA, Ricardo Nunes de. **Zona Franca de Manaus: desafios e vulnerabilidades**. 2013.

MILAGRE, Renato. **Responsabilidade Social e voluntariado no Brasil, 2011**. Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/responsabilidade-social-e-voluntariado-no-brasil>>. Acesso em 14 de set de 2019.

MORAIS, Patricia. **Renúncia Fiscal: O que você precisa saber**. Disponível: <<https://www.insaj.com.br/renuncia-receita/>>. Acesso em 08 de set de 2019.

OLIVEIRA, Lourival José de. **Breve análise das práticas de responsabilidade social empresarial e a concessão de incentivos governamentais em âmbito federal, 2007**. Disponível em: <<http://www.derechoycambiosocial.com/revista010/responsabilidad%20social.htm>>. Acesso em 06 de set de 2019.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração, 2011**. Disponível em: <[https://adm.catalao.ufg.br/up/567/o/Manual\\_de\\_metodologia\\_cientifica\\_-\\_Prof\\_Maxwell.pdf](https://adm.catalao.ufg.br/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf)>. Acesso em 08 de set de 2019.

PLANALTO: **Decreto-Lei n.º 288, de 18 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0288.htm)>. Acesso em: 14 de set de 2019.

\_\_\_\_\_: **Decreto-Lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0356.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0356.htm)>. Acesso em: 14 de set de 2019.

\_\_\_\_\_: **Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em 08 de set de 2019.

\_\_\_\_\_: **Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm)>. Acesso em: 15 de set de 2019.

\_\_\_\_\_: **Lei Federal n.º 11.438, de 29 de abril de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11438.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11438.htm)>. Acesso em: 15 de set de 2019.

\_\_\_\_\_: **Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 15 de set de 2019.

\_\_\_\_\_: **Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em: 14 de set de 2019.

\_\_\_\_\_: **Lei Federal n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm)>. Acesso em: 08 de dez de 2019.

\_\_\_\_\_: **Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 08 de dez de 2019.

\_\_\_\_\_: **Lei Federal n.º 8.313, de 22 de dezembro de 1991.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8313cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8313cons.htm)>. Acesso em: 14 de set de 2019.

\_\_\_\_\_: **Lei Federal n.º 8.313, de 22 de dezembro de 1991.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8313cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8313cons.htm)>. Acesso em: 14 de set de 2019.

\_\_\_\_\_: **Lei Federal n.º 8.685, de 20 de julho de 1993.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8685.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8685.htm)>. Acesso em: 15 de set de 2019.

PUBLIQUE Seu Balanço Social. **Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas – IBASE, 2003.** Disponível: <<http://www.balancosocial.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1&sid=2&tpl=printerview>>. Acesso em: 14 de Nov 2019.

PUREZA, Maria Emilia Miranda. **Disciplinamento das renúncias de receitas federais – Inconsistências no controle dos gastos tributários**, 2007. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2007/Estudo052007.pdf>>. Acesso em 06 de set de 2019.

Secretaria Especial da Cultura: **Lei de Incentivo à Cultura**, 2019. Disponível em: <<http://leideincentivoacultura.cultura.gov.br/>>. Acesso em: 15 de set de 2019.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. UFSC: Florianópolis, 2005.

Senado Federal: **Do ecodesenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no relatório Brundtland, da ONU, documento que coloca temas como necessidades humanas e de crescimento econômico dos países, problema, consumo de energia, recursos ambientais e poluição.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>>. Acesso em: 08 de dez de 2019.

SISGOV: **Entenda a diferença entre a Lei da Transparência e a Lei de Acesso à Informação, 2019.** Disponível em: <<http://sisgov.com/transparencia-acesso-informacao/>>. Acesso em: 15 de set de 2019.

Sistema Nacional de Cultura: **Lei Estadual n.º 3.585, de 29 de dezembro de 2010.** Disponível em: <[http://snc.cultura.gov.br/media/13/docs/fundo\\_cultura/am-fec-amazonas.pdf](http://snc.cultura.gov.br/media/13/docs/fundo_cultura/am-fec-amazonas.pdf)>. Acesso em: 14 de set de 2019.

SUFRAMA INVEST: **Incentivos Fiscais, 2019.** Disponível em: <<http://www.suframa.gov.br/invest/porque-investir-incentivos-fiscais.cfm>>. Acesso em: 12 de set de 2019.

\_\_\_\_\_: **Modelo Zona Franca – História, 2019.** Disponível em: <[http://www.suframa.gov.br/zfm\\_historia.cfm](http://www.suframa.gov.br/zfm_historia.cfm)>. Acesso em 12 de set de 2019.

\_\_\_\_\_: **Projetos Industriais.** Manaus – Amazonas. 2013. Disponível em: <[http://www.suframa.gov.br/invest/como\\_projetos-industriais.cfm](http://www.suframa.gov.br/invest/como_projetos-industriais.cfm)>. Acesso em: 10 de nov de 2019.

TORRES, Ciro; MANSUR, Claudia. (2008). **Balço Social, dez anos: o desafio da transparência.** Rio de Janeiro: IBASE.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 9 ed. São Paulo, 2007.

VIEIRA, Roberto Fonseca. **A iniciativa privada no contexto social: Exercício de Cidadania e Responsabilidade Social,** 2007. Disponível em: <[http://www.rp-bahia.com.br/revista/a\\_iniciativa\\_privada\\_no\\_contexto\\_social3.pdf](http://www.rp-bahia.com.br/revista/a_iniciativa_privada_no_contexto_social3.pdf)>. Acesso em 14 de set de 2019.